



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018804-20.2022.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante CMA VANTAGENS, é embargado MANUEL RAFAEL CAMILO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1018804-20.2022.8.26.0554/50000

Embargante: CMA Vantagens

Embargada: Manuel Rafael Camilo da Silva

Juiz: Márcio Bonetti

Comarca: Santo André – 7ª Vara Cível

Voto **3.175 - tmbe**

ACÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTEÇÃO VEICULAR. FURTO DE MOTOCICLETA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DA RÉ E DO AUTOR. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Acórdão que negou provimento à apelação da ré e deu provimento ao recurso do autor, na parte conhecida, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alegação de ocorrência de omissão. Não acolhimento. Hipótese de inovação recursal. Manifestação clara de inconformismo com o v. Acórdão que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. Inexistência dos vícios elencados nos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CMA Vantagens** em relação ao v. Acórdão de fls. 264/270, que, por maioria de votos, negou provimento à apelação da ré e deu provimento ao recurso do autor, na parte conhecida, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A embargante afirma que há omissão no v. Acórdão, porque, no bojo da apelação, apontou que há pendência sobre o salvo em relação à alienação fiduciária. Ao afastar a cláusula 5.14 do Regulamento Interno, o Juízo interveio de forma substancial no pactuado entre as partes. Por fim, a embargante prequestiona a matéria.

É o relatório.

Não assiste razão à embargante.

O v. Acórdão não padece de qualquer vício e todas as matérias restaram muito bem esclarecidas.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pela embargante não guarda relação com essa característica específica.

Deve-se destacar que a jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil’’. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Assim, os embargos declaratórios devem observar os limites traçados no artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável *in actu oculi*.

Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado.

Registre-se que, na contestação, a embargante não apontou pendência em relação à alienação fiduciária. Por isso, a r. sentença não analisou tal

questão. A alegação, deduzida somente na apelação, representa inovação recursal, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Assim também:

“(...) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno”.

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pela embargante, não há que se falar em qualquer vício, demonstrando o recurso mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

A embargante fica advertida de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EDUARDO GESSE

Relator